

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GESTÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Pregão eletrônico nº 05/2021.
Processo administrativo 23079.004763/2020-73.

CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 10.243.854.0001/52, com sede na Rua Vieira Ferreira, nº 154, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador infra assinado, com base no item 11, subitem 11.2.3 do edital da licitação, interpor seu

RECURSO

em face da decisão administrativa prolatada pelo d.pregoeiro que habilitou a proposta das licitantes STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, pelas razões de fato e fundamentos de direito que serão expostos oportunamente.

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, antes de expor os motivos pelos quais faz-se necessário a inabilitação da STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e da FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, é importante informar que a interposição deste recurso está ocorrendo dentro do prazo estipulado pelo edital da licitação, no subitem 11.2.3., que confere aos recorrentes o prazo de três dias para a apresentação das razões de recorrer.

Desta maneira, como a interposição do recurso ocorre dentro do prazo assinalado, revela-se medida do mais absoluto rigor o reconhecimento da sua tempestividade.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Prezada comissão de licitação, nas linhas que se seguirão demonstraremos o equívoco que foi a habilitação da STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e da FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, uma vez que elas, nem de longe, poderiam ter tido suas propostas aceitas. Cuidam-se, de irregularidades que fazem toda a diferença em um certame licitatório onde a marca da lisura, da isonomia e da legalidade devem sempre imperar.

Em sede de licitação, o administrador público deve sempre buscar atender o interesse maior, que é o público. Assim sendo, o presente recurso serve de contribuição ao atingimento deste bem maior, haja vista que torna evidente os problemas significativos com a habilitação da STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e da FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI.

Desta forma, este recurso serve para ajudar a descortinar as causas dos tais problemas que podem somente ser constatados pela administração pública após a ocorrência da lesão.

Como sabemos, a licitação é um processo administrativo, ao qual, por mandamento constitucional, são destinados princípios como da legalidade e impessoalidade, isonomia, probidade, moralidade, eficiência, entre outros. Com base nesta disposição, é que fundamentamos nossa irrisignação com a habilitação da proposta da STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e da FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, como será demonstrado nas linhas que se seguirão.

DAS RAZÕES DE RECORRER:

Inicialmente, para facilitar o entendimento, segue abaixo transcrito o objeto da licitação, tal como consta no edital do pregão eletrônico nº 05/2021:

“1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das unidades da área do prédio do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza – CCMN e do prédio do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - LADETEC no Campus da Ilha do Fundão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Passaremos assim, para as demonstrações dos motivos pelos quais as licitantes devem ser inabilitadas.

Quando a lei menciona a contratação do licitante detentor da menor proposta, ela não está determinando à administração pública que verifique exclusivamente o aspecto quantitativo da proposta. Esta afirmação procede porque consta na lei e nos editais de licitação que o licitante que ofertar a menor proposta somente poderá ser habilitado se ele demonstrar que cumpre determinadas exigências que demonstram que ele tem condições e capacidade de executar o objeto do contrato. Cuida-se, portanto, de afirmação temerária dizer que a licitação serve ao propósito exclusivo de selecionar a menor proposta, porque ela busca na verdade é a menor proposta que, cumulativamente, cumpra com todos os requisitos de habilitação previstos no edital.

Sobre a habilitação, ela nada mais é do que um procedimento de verificação de pré-requisitos exigidos pelo ente licitante como condição à declaração de aceitabilidade da proposta. Assim, para proteger o ente licitante, de prestadores de serviços temerários, desqualificados, incompetentes ou aventureiros, a lei determina para que a proposta seja declarada habilitada, o particular comprove que detém “bons antecedentes”, que está em dia com os fiscos respectivos, que cumpre com suas obrigações trabalhistas, que tem condições e capacitação para prestar o serviço licitado, entre outras coisas. Uma vez que o particular tenha demonstrado documentalmente possuir todos estes atributos, se ele for o detentor da menor proposta, ele deverá ser habilitado. A partir desta explicação chegamos à uma conclusão lógica; quem cumpre os requisitos de habilitação é habilitado, logo quem deixa de cumprir qualquer deles, por hermenêutica elementar, deve ser declarado inabilitado, ainda que detenha a menor proposta.

Neste passo, destaca-se o item 4 – DA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO, no subitem 4.5. do edital 05/2021 do pregão eletrônico da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ, declara que como condição para a participação no pregão, o licitante deverá assinalar “sim” ou “não”, a fim de declarar que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como, que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

Da análise do edital da presente licitação, pode-se observar a seguinte previsão atinente à qualificação técnica:

“9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Assim, fica evidente, que a regra do edital é bem clara quando prevê que o atestado deverá comprovar que a empresa já tenha fornecido o serviço com características semelhantes ao objeto desta licitação.

Acontece que, no caso em questão, apesar de as licitantes terem apresentado atestado a fim de atender à exigência editalícia acima citada, elas deixaram de atender ao dispõe o subitem 9.11.1.6., de modo que, de maneira alguma, os atestados apresentados podem servir, por conter vícios que determinam sua completa inservibilidade. Segue abaixo transcrito o disposto no subitem 9.11.1.6.:

“9.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.” (Destaca-se)

Desta forma, o problema existente, diz respeito ao fato de que, apesar de aparentemente, os atestados de capacidade técnica juntado pelas empresas STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, demonstrarem que as licitantes possuem aptidão para a prestação do serviço que é o objeto do presente edital de licitações, não se pode afiançar que este quesito foi realmente cumprido pelas licitantes. Explicando melhor. É, somente através do contrato da prestação do serviço firmado entre a empresa interessada na licitação e a empresa que desta tenha tomado o serviço, que se pode confirmar que os serviços alegados nos atestados de capacidade técnica foram de fato executados e, só então o atestado apresentado estará segundo os critérios do edital de licitações. O que aconteceu no presente caso, foi que as licitantes habilitadas não juntaram nenhum contrato capaz confirmar a veracidade dos atestados apresentados e, é por este motivo, que as empresas STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI não conseguiram, de modo algum, comprovar que possuem os requisitos estritamente necessários à habilitação, descumprindo, notoriamente, os itens 9.11.1 e 9.11.1.6. do edital de licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO,

razão pela qual as propostas apresentada devem ser declaradas inabilitadas.

Neste passo, insta destacar, que os princípios licitatórios devem ser seguidos por todos os entes que tenham a obrigação de licitar, de maneira que, habilitar quem não demonstra possuir o necessário para tanto, determina violação ao postulado da isonomia, tendo em vista a deferência de vantagem indevida para um dos licitantes em detrimento dos demais. Invariavelmente, a violação a um princípio leva à de outros, como, por exemplo, o da probidade, o da supremacia do interesse público, o da legalidade, entre outros. Por esta razão também, que as empresas STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI devem ser inabilitadas.

Considerando ainda, que se trata de formalidade essencial que não foi observada pelas licitantes recorridas quanto a apresentação do seu atestado de capacidade técnica, é que se pede a nulidade dos referidos documentos. Diante disto, por deixar de apresentar os contratos que confirmam a veracidade dos atestados, que são necessários para a demonstração da qualificação técnica, é que a recorrente requer que seja declarada a inabilitação da proposta ofertada pelas empresas STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI.

CONCLUSÃO:

Conforme restou demonstrado, as licitantes STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, apesar de terem oferecido proposta ilusoriamente "mais vantajosa" no certame, devem ser inabilitadas da licitação em razão de não terem demonstrado possuir aptidão necessária à prestação dos serviços objeto da licitação e por terem desrespeitado normas do edital nº 05/2021 do pregão eletrônico da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ.

Por fim, diante do exposto, é que se requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, de maneira que seja determinada a anulação da habilitação das empresas STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, prosseguindo com a respectiva convocação do licitante seguinte, como medida da mais lícita justiça.

Termos nos quais,
Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.

CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Procurador

RG [REDACTED] DETRAN/RJ CPF [REDACTED]

[Voltar](#) [Fechar](#)